



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04930/98**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.** Baixa da Resolução RC2 TC 148/04 com prazo par devolução de recursos não aplicados. Resolução cumprida. Ausência de documentos essenciais a instrução do feito e pagamento por serviços não realizados. Irregularidade da prestação de contas, com imputação de débito e multa.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02127 /2011**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do exame da prestação de contas do convênio nº 20/98 e dos aditivos nºs 01 a 03, no valor de R\$ 80.000,00, celebrados entre a Secretaria do Planejamento do Estado e a Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, objetivando a construção de uma quadra poliesportiva no mesmo município.

A unidade técnica de instrução deste Tribunal, em relatório preliminar, fl. 121, ao analisar os documentos encaminhados, evidenciou as seguintes informações:

1. o valor do convênio foi totalmente liberado em três parcelas (R\$ 16.000,00, em 03/03/00, R\$ 32.000,00, em 18/04/00, e R\$ 32.000,00, em 24/07/00);
2. os documentos de despesas apresentados perfazem o total de R\$ 47.937,00, referente às duas primeiras parcelas liberadas, restando saldo de R\$ 61,20 para posterior prestação de contas;
3. a prestação de contas da 3ª parcela, no valor de R\$ 32.000,00, não fora encaminhada ao Tribunal, mesmo após sucessivos contatos telefônicos com os técnicos do FDE, ressaltando a responsabilidade do primeiro convenente em proceder à devida tomada de contas especial.

Em virtude das falhas apontadas, o gestor do Convênio, Sr. Francisco Amílton de Souza, devidamente notificado, informou que o crédito da terceira parcela foi efetuado quando não mais estava como Prefeito do Município, pois foi afastado do cargo por decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba em 18 de maio de 2000.

O sucessor, Sr. Francisco Viana Coura, após notificação determinada pelo Relator, veio aos autos apresentando documentos de despesas no total de R\$ 23.000,00, bem como extrato bancário com saldo de R\$ 9.061,62 ao final do exercício de 2000.

A unidade técnica de instrução, após análise das justificativas de ambos os gestores, fl. 144, confirmou a existência do saldo de R\$ 9.820,32 na conta corrente em que os recursos do convênio foram creditados (nº 501.4710.716), e entendeu, considerando o princípio da continuidade administrativa, que o atual Prefeito, Sr. Cláudio Antônio Marques de Souza, deve ser compelido a devolver tal importância aos cofres do Estado, devidamente atualizada pelo índice da poupança.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu cota à fl. 145-v, concordando com as conclusões da Auditoria.

A 2ª Câmara baixou a Resolução RC2 TC 148/2004 assinando o prazo de 30 dias ao prefeito de então, Cláudio Antônio Marques de Souza, para a devolução aos cofres estaduais dos recursos que permaneciam na conta do convênio.

Não houve pronunciamento do gestor dentro do prazo assinado.

O Relator determinou o encaminhamento dos autos à DICOV para informar sobre o alcance do objeto do convênio e os preços praticados.

A DICOV, através de relatório de fls. 161/163, avaliou os serviços executados em R\$ 47.264,90, e serviços medidos e não executados em R\$ 32.735,10, responsabilizando o ex-prefeito Francisco Viana Coura, como ordenador da despesa, conforme complementação de instrução fl. 166.

O Ministério Público Especial emitiu cota, fl. 168, sugerindo nova notificação ao Sr. Francisco Viana Coura para que tomasse ciência das conclusões da Auditoria e pudesse se manifestar acerca do nele consignado.

O interessado apresentou esclarecimento de fls. 171/172 e 178/197 dos autos.

Da análise feita, fls. 200/202, a DICOV reafirmou o excesso apontado de R\$ 32.735,10, atualizado para R\$ 34.171,99, além do saldo remanescente não devolvido, também corrigido, de R\$ 10.499/89.

O *Parquet*, novamente chamado a se pronunciar, opinou pela irregularidade da prestação de contas do convênio em apreço, com imputação de débito ao ex-prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. Francisco Viana Coura, no valor de R\$ 23.672,10, relativo ao excesso de custo verificado na execução da obra objeto do vertente ajuste.

O Processo foi agendado para julgamento na sessão do dia 19/12/2006 e retirado de pauta a pedido do Relator, para que a DICOV esclarecesse os seguintes pontos: se os serviços não executados, totalizando R\$ 32.735,10, decorreram de alteração do objeto do convênio, já que era previsto a construção de uma quadra e foi erguido um ginásio polivalente, conforme informações do engenheiro Moacir Viana Sobreira; e se o saldo remanescente de R\$ 9.820,32 já foi recolhido.

Informa, a Auditoria, fls. 208/209, que os pagamentos feitos à ELETROLANE – Construções Elétricas e Civis Ltda., no total de R\$ 70.937,00, dizem respeito à construção de uma quadra polivalente com mureta, arquibancada e alambrado, conforme histórico das notas fiscais de serviços (fls. 31, 97 e 136). A justificativa técnica para o aditivo ao contrato, fls. 181/182, com a finalidade de transformar a quadra coberta em ginásio coberto com vestiários, está sem assinatura e data, constando apenas o carimbo do engenheiro civil Moacir Viana Sobreira. E a planilha de ajuste de serviços, fls. 184/186, assinada pelo referido engenheiro atinge o montante exato de R\$ 80.000,00.

Como não foram apresentados, sugere-se a notificação do Sr. Francisco Viana Coura para envio dos seguintes documentos: Contrato oriundo do Convite nº 02/00 e termos aditivos com as

alterações nos quantitativos e remanejamento de itens de serviços e projeto arquitetônico contendo as alterações que resultaram os aditivos.

Novamente o ex-gestor foi notificado e apresentou defesa de fls. 216/217 e 223/242. Informou, a DICOP, que, dos documentos solicitados, somente foi apresentado cópia do projeto (fls. 227) relativo a um ginásio de esportes, porém não constam o nome do engenheiro ou arquiteto acompanhado do registro no CREA, e as alterações que resultaram nos aditivos firmados. Ressalta-se que desde abril de 2006, ou seja, decorridos quatro anos da primeira notificação, o defendente não apresentou os referidos documentos solicitados, que poderiam ser obtidos tanto na Prefeitura de São José da Lagoa Tapada quanto na Secretaria de Planejamento, órgão que liberou os recursos. Portanto, a Auditoria reafirma o excesso apontado, que totaliza R\$ 32.735,10, corrigido para R\$ 34.171,99, conforme consta no Relatório DEAAAG/DICOP nº 0162/06.

Em parecer conclusivo, fls. 247/249, o Ministério Público junto ao TCE-PB ratificou o parecer de fls. 204/205, o qual opinou pela irregularidade da prestação de contas do convênio em apreço, com imputação de débito ao ex-prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. Francisco Viana Coura, no valor de R\$ 23.672,10, relativo ao excesso de custo verificado na execução da obra objeto do vertente ajuste.

Em complementação de instrução, a pedido do Relator, a Auditoria informou que além da cópia do projeto apresentado, o interessado também apresentou cópia de comprovação da devolução do saldo bancário de R\$ 9.820,32, ficando, portanto, como irregularidades remanescentes: Contrato oriundo do Convite nº 02/00 e termos aditivos com as alterações nos quantitativos e remanejamento de itens de serviços e projeto arquitetônico contendo as alterações que resultaram os aditivos, além do excesso do remanescente no valor corrigido de R\$ 23.672,10.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetuadas.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Diante das conclusões da Auditoria, ratificadas pelo d. Ministério Público junto ao TCE/PB, o Relator vota pelo cumprimento da Resolução RC2 TC 148/04, e pela irregularidade da prestação do Convênio nº 20/98 e de seus Termos Aditivos nº 01, 02 e 03, com imputação de débito ao ex-prefeito do Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. Francisco Viana Coura, no valor de R\$ 23.672,10, por serviços pagos, mas não executados, referentes a obra objeto do Convênio celebrado, aplicando-lhe, ainda, a multa pessoal de R\$ 1.624,60, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE-PB.

## **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04930/98, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em considerar cumprida a Resolução RC2 TC 148/04 e julgar irregulares a prestação do Convênio nº 20/98 e seus Termos Aditivos nº 01, 02 e 03, com imputação de débito ao ex-prefeito do Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. Francisco Viana Coura, no valor de R\$ 23.672,10 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos), por serviços pagos, mas não executados, referentes à obra objeto do Convênio celebrado, aplicando-lhe, ainda, a multa pessoal de R\$ 1.624,60 (um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 56, III, da LOTCE-PB, devendo os referidos valores serem recolhidos ao erário estadual no prazo de 60 dias, a partir da publicação desta decisão no DOE, sendo o recolhimento, no caso da multa, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 27 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB